



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000629800

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1045027-34.2017.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CÉLIA MARIA DA SILVA TASHIMA, são apelados JUCESP - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e JUNQUEIRA & TASHIMA LTDA NA PESSOA DO SEU REPRESENTANTE LEGAL SR. MAURO JUNQUEIRA FRANCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente), TANIA AHUALLI E SIDNEY ROMANO DOS REIS.

São Paulo, 30 de junho de 2026.

SILVIA MEIRELLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação: 1045027-34.2017.8.26.0053

Apelante: CÉLIA MARIA DA SILVA TASHIMA

Apeladas: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP e outra

Juiz: ADRIANO MARCOS LAROCA

Comarca: SÃO PAULO

Voto: 25.986 - R*

APELAÇÃO – Ação anulatória de registro de pessoa jurídica com pedido de indenização por danos morais – R. sentença de parcial procedência da ação – Reconhecimento de que a autora foi vítima de fraude, determinando o cancelamento dos registros e inscrições apontadas na inicial relativos à empresa aberta em seu nome – Irresignação da autora no tocante à indenização por danos morais não concedida – Inexistência do dever de indenizar – Culpa exclusiva de terceiro – Quebra do nexo causal – Atos da apelada que se restringem à estrita análise formal, sem ter a obrigação de verificar a autenticidade das assinaturas e eventual falsificação – Precedentes deste Eg. Tribunal de Justiça, bem como desta C. 6ª Câmara de Direito Público – Manutenção da r. sentença – Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 728/730, que julgou parcialmente procedente a ação “*para declarar a nulidade do registro da sociedade empresária Junqueira & Tashima Ltda., determinando à JUCESP que proceda ao seu cancelamento, com as comunicações necessárias aos órgãos competentes*”. Pela sucumbência recíproca, ambas as partes foram condenadas ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), observada a

justiça gratuita.

Sustenta a apelante (fls. 740/747), em síntese, que a responsabilidade civil, no caso, é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da CF, sendo que, no caso, a atuação da JUCESP revela uma falha significativa na análise das assinaturas apresentadas para o registro empresarial, configurando o nexo causal com os prejuízos suportados. Desse modo, possui o direito à reparação por danos morais, em razão do ilícito consistente na inobservância da obrigação de segurança jurídica nas atividades notariais e registrais.

Assim, requer a reforma da r. sentença.

Contrarrazões a fls. 762/769.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Conforme sintetizou o magistrado sentenciante:

“CÉLIA MARIA DA SILVA TASHIMA ajuizou a presente ação em face da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO JUCESP e da SOCIEDADE EMPRESÁRIA JUNQUEIRA & TASHIMA LTDA., objetivando exclusão de seu nome do registro da sociedade corré, fruto de fraude, bem como condenar a JUCESP a reparar danos morais

sofridos.

Alega, em síntese, ter sido vítima de fraude, consistente na utilização indevida de seus documentos para constituição da referida empresa, sem sua autorização. Sustenta que, em razão do registro irregular, sofreu bloqueio judicial em conta bancária e foi incluída em demanda trabalhista, além de constrangimentos pessoais e familiares.” (fls. 728).

O juízo de origem reconheceu a fraude e declarou a nulidade do registro da sociedade empresária requerida.

A controvérsia em sede recursal se limita ao cabimento da indenização por danos morais.

Com efeito, o Estado tanto pode responder pelo dano em razão da responsabilidade objetiva (artigo 37, § 6º, da Constituição Federal), quanto a atividade da qual decorreu o dano foi lícita e houve ação de seus agentes públicos, ou pela teoria da responsabilidade civil subjetiva, quando em razão da falha do serviço, porque esta falha vem baseada na culpa ou no dolo do agente.

No caso, a presente ação não se fundamenta na responsabilidade civil objetiva, tendo em vista que, nos casos de falha na prestação do serviço público, a aferição da responsabilidade se dá sob a ótica subjetiva.

RUY STOCO, fazendo remissão à obra de CELSO

ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, observa que quando o dano decorre de omissão do Estado, ou seja, pelo fato do serviço não funcionar, ou funcionar tardiamente ou de forma ineficiente, incabível é a aplicação da responsabilidade objetiva, sendo aplicável apenas a responsabilidade subjetiva (*in* "Responsabilidade Civil e Sua Interpretação Jurisprudencial", Ed. RT, 1994, p. 272).

E mostra-se bastante lógico este raciocínio, posto que havendo ato omissivo, este não poderia ter sido praticado pelo próprio Estado que, não tendo agido, não pode ser o autor do dano. Somente faz sentido responsabilizá-lo quando tenha descumprido dever legal que lhe era imposto para o fim de evitar o evento lesivo.

Logo, conclui-se que a responsabilidade estatal por ato omissivo sempre se baseia em ato ilícito que é, por sua vez, necessariamente, responsabilidade subjetiva, já que não pode haver conduta ilícita do Estado (ob. cit., p. 272).

Nesse sentido vem entendendo a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"Parece dominante na doutrina brasileira contemporânea a postura segundo a qual somente conforme os cânones da teoria subjetiva, derivada da culpa, será admissível imputar ao Estado a responsabilidade pelos danos possibilitados por sua omissão" (RE 237.536, RE Min. Sepúlveda Pertence).

E este é o caso dos autos, portanto, necessária a análise da culpa para o julgamento da ação, bem como dos demais requisitos legais, quais sejam o dano e o nexo de causalidade.

De acordo com a Lei nº 8.934/94, que regulamenta o registro público de empresas mercantis e atividades afins, os atos da JUCESP restringem-se à estrita análise formal realizada no interesse da sociedade comercial e dos sócios, sem ter a obrigação de verificar a autenticidade das assinaturas e eventual falsificação de reconhecimento de firmas, sendo mera garantidora do interesse de terceiros.

Logo, não há como se imputar a ela os atos fraudulentos de que a ora apelante foi vítima, eis que deles não participou, limitando-se apenas a receber os documentos preenchidos e a levá-los a registro, razão pela qual deverá a requerente voltar-se diretamente contra a terceira pessoa que a lesou.

Assim, não há que se falar em falta, omissão culposa ou falha no serviço prestado pelo órgão público, que respeitou todos os requisitos legais.

Portanto, ausente o nexo causal entre os alegados danos sofridos pela autora e a conduta do ente público, pois ele apenas é responsável pela observância dos requisitos formais do ato a ser alterado.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento deste Eg.

Tribunal de Justiça:

“DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. JUNTA COMERCIAL. INCLUSÃO FRAUDULENTA EM QUADRO SOCIETÁRIO. ATIVIDADE REGISTRAL FORMAL. AUSÊNCIA DE CULPA E NEXO CAUSAL. INEXISTÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que, em ação indenizatória cumulada com pedido declaratório de nulidade de ato jurídico administrativo, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a nulidade de registros que incluíram indevidamente a requerente como sócia de empresa, com determinação para exclusão do seu nome do quadro societário, mas afastou a condenação da Junta Comercial do Estado de São Paulo ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a JUCESP responde civilmente por danos decorrentes de inclusão fraudulenta de pessoa em quadro societário; e (ii) estabelecer se a atuação do órgão registrador, limitada ao exame formal dos documentos, configura conduta culposa apta a ensejar o dever de indenizar. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A JUCESP exerce atividade administrativa de natureza registral, limitada à verificação das formalidades legais dos documentos apresentados, nos termos da Lei n.

*8.934/94 e do Decreto n. 1.800/96. 4. O ordenamento jurídico não impõe à Junta Comercial o dever de investigar a autenticidade material dos documentos ou das assinaturas, sendo vedada a exigência de documentos além dos previstos em lei. 5. A atuação do órgão se orienta pelo princípio da boa-fé objetiva, de modo a presumir-se a veracidade dos documentos apresentados pelos particulares. 6. A imposição de dever investigativo amplo à JUCESP extrapola sua competência legal e desvirtua sua função administrativa. 7. No caso concreto, os documentos apresentados possuíam aparência de regularidade e atendiam às exigências legais, inexistiam indícios que justificassem recusa ou diligência adicional. 8. **A fraude foi praticada por terceiros, o que configurou causa exclusiva do dano e rompeu o nexo causal entre a atuação administrativa e os prejuízos alegados.** 9. **Não se verifica conduta culposa ou ilícita da JUCESP, o que afasta um dos pressupostos essenciais da responsabilidade civil.** 10. A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo afasta a responsabilidade da Junta Comercial em hipóteses análogas, quando ausente culpa ou nexo causal. IV. DISPOSITIVO 11. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.934/94, arts. 37 e 40; CPC, arts. 85, §§ 2º, 3º e 11, 98, §§ 1º e 3º, e 487, I; CF, art. 93, IX. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível n. 1001344-27.2021.8.26.0272, Rel. Des. José Eduardo Marcondes Machado, j. 28/05/2024; TJSP, Apelação Cível*

n. 1002755-34.2016.8.26.0514, Rel. Des. Antônio Carlos Villen, j. 27/09/2024; TJSP, Apelação Cível n. 1030538-56.2020.8.26.0224, Rel. Des. Danilo Panizza, j. 09/11/2023; TJSP, Apelação Cível n. 1001873-58.2020.8.26.0053, Rel. Des. José Maria Câmara Junior, j. 02/12/2024.” (Apelação Cível 1103716-90.2025.8.26.0053; Rel.: Martin Vargas; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 15/05/2026) (g.m.).

No mesmo sentido, já decidiu esta C. 6ª Câmara de
Direito Público:

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. FRAUDE. JUCESP. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame. 1. Autora narra ter constituído com seu filho, em 1998, pessoa jurídica que encerrou as atividades em 2001. Apesar disso, teria sido citada em execução trabalhista relacionada à pessoa jurídica que nunca participou. A autora alegou negligência da JUCESP na aceitação do documento fraudulento (com assinaturas falsificadas) e pediu indenização por danos materiais e morais. II. Questão em discussão. 2. Consiste na possibilidade de imputar à JUCESP a responsabilidade civil pelos danos materiais e morais decorrentes do registro da autora na referida empresa. III. Razões de decidir. 3. A responsabilidade civil do Estado exige demonstração do

*nexo de causalidade entre o dano e a atitude da apelada. 4. No caso concreto, a fraude foi perpetrada por terceiros, sem prova de omissão culposa da JUCESP no controle formal exigido, circunstância rompe o nexo causal. IV. Dispositivo e tese. 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. **A responsabilidade das Juntas Comerciais é limitada à análise formal dos documentos.** 2. **A ausência de prova de culpa da JUCESP impede a condenação no âmbito da responsabilidade civil.** Legislação: CF/88, art. 37, § 6º; Lei nº 8.934/94. Jurisprudência TJSP: AC 1018433-57.2022.8.26.0004, Rel. Tania Ahualli, j. 20/02/25; AC 1005521-27.2020.8.26.0609, Rel. Leonel Costa, j. 25/11/25.” (Apelação Cível 0031334-24.2022.8.26.0053; Rel.: Joel Birello Mandelli; Data do Julgamento: 14/04/2026) (g.m.).*

Destarte, de rigor a manutenção da r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em sede recursal, majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais em favor da JUCESP para R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade de justiça concedida à autora (fls. 322).

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de

infirmar a conclusão adotada pelo julgador, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do NCPC (STJ. EDcl no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 - Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

SILVIA MEIRELLES

Relatora